



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.740 - DF (2014/0074242-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CONSTANÇA MARIA ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVANTE : CLODOMIR JOAO SPEGIORIN
AGRAVANTE : DARI ANGELO BERTOLDO
AGRAVANTE : FERNANDO TRIGUEIRO GADELHA
AGRAVANTE : MARIA AMELIA FONSECA IUNES
AGRAVANTE : TANIA CARVALHO LOBO
ADVOGADOS : JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS APOSENTADOS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. LEI 8.112/90 APLICADA A SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DA LEI DISTRITAL 197/91. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Lei nº 8.112/1990, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital nº 197/1991, ostenta natureza de lei local, restando inviável sua apreciação em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF" (STJ, AgRg no AREsp 363.583/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014).

II. Ademais, à luz das provas dos autos, concluiu o acórdão recorrido que não há "erro da Administração Pública que justifique o acolhimento do pedido de recálculo dos proventos de aposentadoria dos recorrentes, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe" (fl. 392), pelo que a inversão do julgado implicaria em exame de matéria fático-probatória, vedado, pela Súmula 7/STJ

III. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.740 - DF (2014/0074242-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CONSTANÇA MARIA ARAÚJO PINHEIRO e OUTROS, de decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto por CONSTANÇA MARIA ARAÚJO PINHEIRO e OUTROS, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial pelos seguintes fundamentos: (a) impossibilidade de examinar eventual afronta a dispositivos constitucionais – arts. 5º, II, 37, caput, e XV, e 194, IV, da Constituição da República –; (b) incidência da Súmula 280/STF, uma vez que os arts. 41, §§ 3º e 4º, da LODF, assim como 189 da Lei 8.112/90, aplicada no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, têm natureza de lei local.

Sustentam os agravantes, por sua vez, a inaplicabilidade da Súmula 280/STF à espécie, tendo em vista que:

'O Recurso Especial que se quer ver analisado versa sobre a contrariedade aos dispositivos da Lei 8.112/90 e da Lei Orgânica do Distrito Federal, independentemente daquela ter sido aceita no âmbito do Distrito Federal por meio de norma local (Lei nº 197/91), eis que o que está em questão é a própria norma de natureza Federal' (fl. 502e).

No mérito, repisam os argumentos esposados no Recurso Especial. Contraminuta às fls. 518/522e.

É o relatório. Decido.

Não procede a irresignação dos agravantes.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido que a Lei 8.112/90, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital 197/91, assume natureza de lei local, incidindo a Súmula 280/STF, por analogia.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. LEI 8.112/90 APLICADA A SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DA LEI 197/91. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. Consoante orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal, a Lei nº 8.112/1990, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital nº 197/1991, ostenta natureza de lei local, restando inviável sua apreciação em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 363.583/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014).

Da mesma forma, também em virtude da referida Súmula 280/STF, não se presta o recurso especial ao exame de eventuais ofensas à Lei Orgânica do Distrito Federal. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEI. ART. 33, § 10, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 444.964/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo e **nego-lhe provimento**" (fls. 537/538e).

Sustentam os agravantes a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, ao argumento de que:

"(...) conforme dito no Recurso Especial manejado, versa sobre a contrariedade aos dispositivos da Lei 8.112/90 e da Lei Orgânica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal, independentemente daquela ter sido aceita no âmbito do Distrito Federal por meio de norma local (Lei nº. 197/91), eis que, o que está em questão é a própria norma de natureza Federal" (fl. 543e).

No mérito, insistem na tese de afronta ao art. 41, §§ 3º e 4º, da Lei 8.112/90, asseverando que:

"(...) o direito dos autores/agravantes está sendo brutalmente violado, uma vez que a Administração Pública descumpre dispositivo legal, acarretando em prejuízo econômico aos servidores, pois confronta o disposto no art. 41, §3º e §4º, que determina que o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

A forma que o Distrito Federal procede no ato do pagamento aos médicos autores, reduz e muito o valor dos proventos dos mesmos, sendo divergente do valor devido previsto nas Tabelas de Vencimento da Carreira Médica" (fl. 543e).

Requerem, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja processado seu Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.740 - DF (2014/0074242-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido que a Lei 8.112/90, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital 197/91, assume natureza de lei local, incidindo a Súmula 280/STF, por analogia.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **'Convivem simultaneamente duas 'versões' da Lei Federal 8.112/90: (i) a original, aplicada aos servidores públicos federais, cujas alterações decorrem do processo legislativo realizado no Congresso Nacional; e (ii) sua versão distrital, incorporado ao ordenamento jurídico do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/91, que serão aplicáveis tão somente aos servidores do Distrito Federal, e cuja redação permanecerá intocada enquanto não alterada pelo Poder Legislativo local' (REsp 1.199.249/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 4/11/10).**

2. Hipótese em que os arts. 100 e 103 da Lei Federal 8.112/90, cuja violação é deduzida no recurso especial, não se encontram prequestionados, haja vista que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz das disposições da Lei Distrital 197/91. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Acresça-se que qualquer discussão acerca do diploma legal que deverá ser aplicado aos Policiais Civis do Distrito Federal (a Lei Federal 8.112/90 ou a Lei Complementar Distrital 197/91) não pode ser solucionada em recurso especial, haja vista que se trata de hipótese de lei local contestada em face de lei federal, ou, ainda, de questão jurídica referente à competência legislativa de um Ente a Federação, ambas passíveis de serem examinadas tão somente pela via do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.272.232/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. LEI 8.112/90 APLICADA A SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DA LEI 197/91. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. Consoante orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal, a Lei nº 8.112/1990, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, por força da Lei Distrital nº 197/1991, ostenta natureza de lei local, restando inviável sua apreciação em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 363.583/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2014).

Ademais, à luz das provas dos autos, concluiu o acórdão recorrido que não há "erro da Administração Pública que justifique o acolhimento do pedido de recálculo dos proventos de aposentadoria dos recorrentes, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe" (fl. 392), pelo que a inversão do julgado implicaria em exame de matéria fático-probatória, vedado, pela Súmula 7/STJ, **in verbis**:

"Examinando os autos, constata-se que os apelantes foram admitidos pelo Distrito Federal sob o regime celetista. Posteriormente, ingressaram no regime jurídico da Lei nº 8.112/90, aplicável no âmbito do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 197/91.

Inicialmente, cumpriam uma jornada de trabalho de vinte e quatro (24) horas por semana, complementada por dezesseis (16) horas, totalizando quarenta (40) horas/semana. Após o advento da Lei nº 2.050/98, optaram pelo cumprimento de uma única jornada de trabalho de quarenta (40) horas semanais.

Alegam, assim, que o Distrito Federal, equivocadamente, ao calcular os respectivos proventos de aposentadoria, estabeleceu remuneração considerando o extinto regime de vinte e quatro (24) horas, completado por dezesseis (16) horas semanais, ao invés de considerar o regime único de quarenta (40) horas/semana.

Entretanto, os contracheques e as fichas financeiras que instruem os autos (fls. 22/65 e fls. 256/262) registram uma carga horária de vinte (20) horas semanais, além da incorporação do equivalente em dinheiro a outras vinte (20) horas semanais de trabalho, por força da sentença trabalhista de fls. 267/271, incorporação esta identificada pela rubrica "INT. 20hs PR. JUD", o que autoriza concluir que os proventos dos apelantes, ao contrário do que alegam, são calculados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a carga horária de quarenta (40) horas semanais.

Destarte, não se vislumbra, na hipótese, erro da Administração Pública que justifique o acolhimento do pedido de recálculo dos proventos de aposentadoria dos recorrentes, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso" (fl. 392e).

Destarte, verifica-se que a irresignação da parte agravante limita-se ao seu inconformismo com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0074242-7

AgRg no
AREsp 494.740 / DF

Números Origem: 1611000920118070001 20110111611005

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTANÇA MARIA ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVANTE	: CLODOMIR JOAO SPEGIORIN
AGRAVANTE	: DARI ANGELO BERTOLDO
AGRAVANTE	: FERNANDO TRIGUEIRO GADELHA
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA FONSECA IUNES
AGRAVANTE	: TANIA CARVALHO LOBO
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONSTANÇA MARIA ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVANTE	: CLODOMIR JOAO SPEGIORIN
AGRAVANTE	: DARI ANGELO BERTOLDO
AGRAVANTE	: FERNANDO TRIGUEIRO GADELHA
AGRAVANTE	: MARIA AMELIA FONSECA IUNES
AGRAVANTE	: TANIA CARVALHO LOBO
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE JULIANA ALMEIDA BARROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.